



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO  
PAULO DE FRONTIN

*Uma Frontin para...*

MENSAGEM N° 09 /2022

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Estimada Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei nº09/2022, que versa sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 81.722,15 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais, quinze centavos), referente a Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021 de recurso do Royalties do Petróleo na conta 7336-3 (Banco do Brasil).

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara Municipal em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** - se tratar de verbas de Saúde.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 05 de abril de 2022.

JOSÉ EMMANUEL DE VASCONCELOS ARTEMENKO  
Prefeito Municipal

*José Emmanuel de Vasconcelos Artemenko*

*Ass. de Engº Paulo de Frontin  
nº 09 de 05/04/22  
05/04/22  
Ass. \_\_\_\_\_*

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Recebido em 05/04/22

Hora: 15:47

ASS. \_\_\_\_\_

*José rbarca*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

PAULO DE FRONTIN

*Uma Frontin para todos*

PROJETO DE LEI N° 007 DE 05 DE ABRIL DE 2022

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanuel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º.** Em conformidade com o artigo 4º da Lei Municipal nº 1584, de 14 de dezembro de 2021, fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde por Superávit Financeiro, na importância de R\$ 81.722,15 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais, quinze centavos).

FONTE 0004 = R\$ 81.722,15 (Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados a Saúde)

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
03	001	10	122	3001	2301	3.3.90.14.00.00.00.0	2.635.000	12.006,50
03	001	10	122	3001	2301	3.3.90.30.00.00.00.0	2.635.000	35.861,75
03	001	10	122	3001	2301	3.3.90.39.00.00.00.0	2.635.000	35.861,75

**Art. 2º.** O recurso para atender à presente suplementação é oriundo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021; conforme inciso I do Art. 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/64

**Parágrafo Único:** O Superávit Financeiro apurado a que se refere o caput está demonstrado da seguinte forma:

BALANÇETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2021  
Agência 4647-7 Conta 7356-3 Banco do Brasil Saldo: R\$ 125.733,44

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO		FINANCEIRO	
Disponibilidades	R\$ 125.733,44	Obrigações	R\$ 44.011,39
		Superávit	R\$ 81.722,15
Total	R\$ 125.733,44	Total	R\$ 125.733,44

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 05 de abril de 2022.

JOSÉ EMMANUEL R. ARTEMENKO  
Prefeito Municipal  
José Emmanuel R. Artemenko

Decreto nº 007 de 05/04/2022  
Ass. 04 Fl. 24/25  
Ass.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.<sup>º</sup> Paulo de Frontin  
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

## **Andamento Processual**

Processo nº CM PROCESSO 1990 Data 05/4/22  
Origem EXECUTIVO Processo nº PLE 09/22  
Assunto ABERT. CRÉD. ADIE. SUPL. ORG. VIGENTE  
Prazo ORG / ORG. Termínio do Prazo \_\_\_\_\_

## Despacho

81.72215

Da Secretaria da Câmara para PRESIDÊNCIA Data: 05/4/22  
Rubrica: 977

Recebido pela Mesa em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Da Mesa para: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Recebido pela Comissão em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Rubrica:

Convocada reunião da Comissão para: / / às hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: / /

## **Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



## PARECER

Ementa: “Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente”.

### I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 009/2022 (Mensagem 009/22), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### 2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o

Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Engenheiro Paulo de Fontin  
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin**

gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

**2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos**

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor que estabelece.

Nos termos do artigo 2º, **os créditos seriam oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício 2021.**

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, in verbis:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

**NO ENTANTO, NÃO EVIDENCIAMOS A PRECEDÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA APRESENTADA COMO REALIZADO EM OUTROS TEMPOS.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado pelo não cumprimento de expressa determinação legal.

Opinamos pela devolução e correção com adequações.

É o parecer,  
salvo melhor juízo.

Engº. Paulo de Frontin, 28 de abril de 2022.

Maurício José Xavier Jaccoud  
Procurador Jurídico